



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.277 - MG
(2018/0098442-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **POLETTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208**
 FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396
 GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722
 VINICIUS DE MORAIS ANDRADE - MG140076
EMBARGADO : **NOVA ERA SILICON S/A**
ADVOGADOS : **LEONEL MARTINS BISPO - MG097449**
 ABILIO MACHADO NETO - MG044068
INTERES. : **J MALUCELLI SEGURADORA S/A**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR INICIALMENTE DADO À CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR ECONÔMICO PERSEGUIDO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. OMISSÃO ACOLHIDA. MAJORAÇÃO DO MONTANTE. CABIMENTO. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Na hipótese dos autos, os honorários advocatícios fixados pela instância ordinária, com base no valor inicialmente dado à causa, revelam-se desproporcionais, se considerado o expressivo valor econômico perseguido e a posterior alteração do valor da causa, após o acolhimento de impugnação apresentada pela parte ré.

2. O caso comporta a superação da Súmula 7/STJ, para que os honorários de advogado sejam majorados do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por melhor atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para, provendo o agravo interno, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0098442-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.285.277 /
MG**

Números Origem: 00304788820118130447 04471130478 10447110030478001 10447110030478002
10447110030478003 10447110030478004

PAUTA: 23/10/2018

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLETTTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722
VINICIUS DE MORAIS ANDRADE - MG140076
AGRAVANTE : NOVA ERA SILICON S/A
ADVOGADOS : LEONEL MARTINS BISPO - MG097449
ABILIO MACHADO NETO - MG044068
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : J MALUCELLI SEGURADORA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : POLETTTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722
VINICIUS DE MORAIS ANDRADE - MG140076
EMBARGADO : NOVA ERA SILICON S/A
ADVOGADOS : LEONEL MARTINS BISPO - MG097449
ABILIO MACHADO NETO - MG044068
INTERES. : J MALUCELLI SEGURADORA S/A

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.277 - MG
(2018/0098442-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **POLETTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208**
 FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396
 GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722
 VINICIUS DE MORAIS ANDRADE - MG140076
EMBARGADO : **NOVA ERA SILICON S/A**
ADVOGADOS : **LEONEL MARTINS BISPO - MG097449**
 ABILIO MACHADO NETO - MG044068
INTERES. : **J MALUCELLI SEGURADORA S/A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão desta colenda Quarta Turma, da relatoria do Ministro Lázaro Guimarães, assim ementado (fl. 787):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. NÃO VINCULAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO § 3º DO REFERIDO ARTIGO. PRECEDENTES. CONFIRMAÇÃO DO VALOR FIXADO (R\$ 6.000,00). DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária visando o recebimento do valor que entende devido em razão de contrato de seguro firmado com J. MALUCELLI SEGURADORA S/A. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00.

2. Na hipótese em exame, o valor de R\$ 6.000,00 fixado, a título de verba honorária, pela instância ordinária não se caracteriza, de plano, como irrisório, ao contrário do que alega a recorrente, tendo em vista que a sentença extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição, tendo sido sopesado o trabalho do causídico na condução da demanda.

3. Inviável a verificação do serviço prestado pelo advogado, em face da natureza e das peculiaridades da causa, por exigir o reexame fático da causa, esbarrando no óbice contido na Súmula 7/STJ, mormente quando o montante fixado não se revela desproporcional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Nas razões do presente recurso, a parte embargante sustenta, em síntese, inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois o caso é de reavaliação jurídica dos fatos.

Aduz que o valor da causa não é de apenas R\$ 150.000,00, mas de valor econômico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondente a R\$ 1.746.478,87 (fls. 793/794). Defende que a verba honorária fixada no acórdão recorrido foi de 0,34% do valor da pretensão econômica.

Requer o provimento dos aclaratórios para a correção das contradições em relação ao valor econômico, com a consequente majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

A parte embargada pede a rejeição dos embargos com aplicação de multa do art. 1.026 do NCPC, pois da data do protocolo da inicial até a sentença, em quase 5 anos, a ora embargante redigiu apenas uma contestação. Aduz que a majoração buscada resultaria em honorários, em valores históricos, entre R\$ 174.647,88 e R\$ 349.295,77.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.277 - MG
(2018/0098442-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : POLETTTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722
VINICIUS DE MORAIS ANDRADE - MG140076
EMBARGADO : NOVA ERA SILICON S/A
ADVOGADOS : LEONEL MARTINS BISPO - MG097449
ABILIO MACHADO NETO - MG044068
INTERES. : J MALUCELLI SEGURADORA S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Os embargos de declaração merecem acolhimento, porquanto vislumbra-se omissão na análise do real valor da causa para fins de aferição da verba honorária devida em favor dos advogados dos réus.

Assim, acolhem-se os declaratórios e passa-se a novo exame apenas do recurso especial interposto por POLETTTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

NOVA ERA SILICON S/A ajuizou, em outubro de 2011, ação de cobrança contra J MALUCELLI SEGURADORA S/A, visando ao recebimento de valor que entendia devido em razão de contrato de seguro, o qual estava vinculado a outro contrato de fornecimento de material e equipamentos e prestação de serviço no regime de empreitada global celebrado entre a autora e terceiro. A autora conferiu à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na sequência, J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, representada judicialmente pela ora recorrente, POLETTTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, apresentou impugnação do valor da causa (autos nº. 0030478-88.2011.8.13.0447), a qual foi acolhida, em maio de 2015, para corrigir o respectivo montante para R\$ 1.746.478,87 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), consoante se pode depreender às fls. 359-363 (e-STJ), passando, pois, a corresponder ao valor máximo da importância segurada prevista pela apólice de seguro-garantia.

Em 1º de março de 2016, o Juízo *a quo* acolheu a prejudicial de mérito consubstanciada na prescrição e julgou extinto o feito com resolução de mérito, fixando, ao final, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios, por equidade, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC de 1973, em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que representava, em média, 0,05% do valor da causa.

Analizando a apelação interposta por POLETTTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, advogado da parte ré, a Corte estadual reformou a r. sentença apenas no tópico da verba honorária, majorando-a para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), *"com juros de 1% ao mês e correção monetária, nos termos da Tabela da Corregedoria, a partir da data da publicação do presente acórdão"* (22/3/2017). Tal valor passou a corresponder a menos de 0,5% do valor da causa.

Eis os fundamentos do colendo Tribunal de Justiça:

Após atenta leitura dos autos, tenho que a pretensão do segundo apelante deve ser acolhida.

A sentença condenou a empresa autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00.

Ressalte-se que a sentença foi publicada em secretaria em 09/03/2016 (f. 360v), sendo aplicável o CPC 1973, conforme enunciado 54, do TJMG e decisões do STJ.

Analizando objetivamente o trabalho realizado pelos patronos da seguradora ré, vemos que, citada, apresentou contestação de menos de 30 laudas (f. 107 e ss) e mais de cem páginas de documentos.

Ao que parece, os patronos da apelante são dois (f. 135), havendo outros substabelecidos, com escritório em outra Comarca que foi proposta a ação (f. 135), aliás de outro Estado da Federação. A meu sentir, agiram com a competência e zelo esperados.

Merece transcrição por adequada ao caso presente a seguinte orientação jurisprudencial: "Os honorários quando fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC, não podem ser de tal forma elevados que se tornem insuportáveis para quem deve pagar, mas também não podem ser fixados em importância infima. que torne aviltante o exercício da profissão de advogado". (Ac. un. da 1ª T. do TJMS, na ap. 25.835-9, rel. Des. Alécio Antonio Tamiozzo, Alexandre de Paula "Código de Processo Civil Anotado", Revistas dos Tribunais, 7ª ed., vol. I, p. 310)

Advém desses conceitos que os honorários advocatícios devem ser fixados considerando-se a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade do causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto, os parâmetros estabelecidos no parágrafo 3º da aludida norma legal, devendo o juiz fixá-la de acordo com a complexidade da causa, o conteúdo do trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.

O zelo profissional, previsto na letra a do art. 20, parágrafo 3º do CPC, é subjetivo, e está intimamente ligado à pessoa do advogado; é o cuidado, interesse, dedicação, vigilância, desvelo.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery orientam que "a dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado" (Código de Processo Civil Comentado, p. 379).

Portanto, tenho que devem ser analisadas objetivamente as circunstâncias previstas no art. 20, do CPC e fixados honorários com prudente arbítrio e equidade, sendo aplicável, no presente caso, o § 4º, do art. 20, do CPC, em razão de não ter havido condenação.

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas, a, b e c do parágrafo anterior".

"§ 3º - a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação de serviço c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Deste modo, considerando o trabalho dos patronos da ré, no período de mais de cinco anos, a dificuldade da matéria, bem como a quantidade de documentos colacionados para serem examinados, tenho que a verba honorária fixada em primeira instância deve ser majorada.

Interpretar o caso sub judice de forma diversa, seria o mesmo que banalizar a honrosa profissão de advogado.

Assim, considerando todas as peculiaridades do caso em comento, tenho que o valor dos honorários de sucumbência deve ser fixado em R\$ 6.000,00, devendo incidir juros e correção monetária contados da data da publicação deste acórdão.

As custas processuais e recursais deverão ficar a cargo da apelada. Com essas razões e por tudo mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO ao primeiro recurso para fixar os honorários de sucumbência que a autora deve pagar aos patronos da primeira apelante em R\$ 6.000,00, com juros de 1% ao mês e correção monetária, nos termos da Tabela da Corregedoria, a partir da data da publicação do presente acórdão. Custas processuais e recursais pela autora.

No acórdão ora embargado, proferido por esta colenda Quarta Turma, confirmou-se o valor dos honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por se entender que não poderia ser considerado irrisório. Para tanto, levou-se em consideração a informação equivocada de que o valor da causa era R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme trechos do voto condutor do acórdão a seguir transcritos:

O recurso não merece provimento.

Na origem, trata-se de ação ordinária visando o recebimento do valor que entende devido em razão de contrato de seguro firmado com J.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MALUCELLI SEGURADORA S/A. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00 (fl. 16).

O Tribunal de origem manteve a sentença de extinção do feito por ocorrência de prescrição, porém aumentou os honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 1.000,00 (fl. 383), para R\$ 6.000,00, com juros e correção monetária, nos termos da Tabela da Corregedoria (fl. 518).

(...)

A interpretação que deve ser dada ao § 4º do art. 20 do CPC/1973 é de que os limites percentuais previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal não lhe devem ser estendidos. De fato, a remissão contida no § 4º, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c), e não ao seu caput.

Desse modo, o magistrado, utilizando-se como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", mas não vincular-se aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação".

Esta orientação encontra-se em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior:

(...)

Outrossim, em relação ao valor da verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que somente é admissível o exame do montante fixado a título honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.271.295/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 29/3/2010; REsp 1.185.338/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 21/5/2010; REsp 1.074.066/PR, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 13/5/2010; AgRg no Ag 1.136.981/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/10/2009).

Como visto, a fixação de honorários advocatícios em favor da parte recorrente levou em conta a atuação do advogado, o grau de zelo profissional, o tempo de duração da demanda e o valor da causa executiva.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é inadmissível, na via estreita do recurso especial, a análise do quantum fixado a título honorários advocatícios, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, cujo reexame compete às instâncias ordinárias e não a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.

O referido óbice somente pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, o que, contudo, não ocorre na hipótese em exame. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Na hipótese em exame, o valor de R\$ 6.000,00 fixado, a título de verba honorária, pela instância ordinária, não se caracteriza como irrisório, ao contrário do que alega a recorrente, tendo em vista que a sentença extinguiu o feito pela ocorrência da prescrição, tendo sido sopesado o trabalho do causídico na condução da demanda.

Neste contexto, inviável a verificação do serviço prestado pelo advogado, em face da natureza e das peculiaridades da causa, por exigir o reexame fático da causa que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ, mormente quando o montante fixado não se revela desproporcional.

Como se vê, esta Corte Superior, no julgamento do agravo em recurso especial e, após, do agravo interno, levou em consideração o valor inicialmente dado à causa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) visando a aferir sua natureza irrisória. Contudo, não observou que o valor da causa fora posteriormente alterado, após o julgamento de impugnação apresentada pela ré, conforme acima delineado, tendo sido elevado para alcançar o valor econômico perseguido de mais de um milhão de reais, correspondente à importância segurada prevista pela apólice de seguro-garantia (R\$ 1.746.478,87).

Portanto, está claro o equívoco do acórdão ora embargado, ao não levar em consideração o real valor da causa, aquele perseguido pelo autor no momento do ajuizamento da ação de cobrança de seguro-garantia, e posteriormente reconhecido pelo Juízo *a quo* no julgamento de impugnação, consoante fls. 359-363 (e-STJ).

Desse modo, entende-se ser caso de superação, na hipótese em exame, da Súmula 7 do STJ, aplicada nas decisões anteriores, para considerar, além do trabalho desenvolvido pelo advogado, no período de mais de cinco anos apenas nas instâncias ordinárias, o expressivo valor econômico da causa.

Assim, os honorários de advogado devem ser majorados para o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por melhor atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para, provendo o agravo interno, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial interposto por POLETTTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, majorando os honorários advocatícios para R\$ 80.000,00, a serem devidamente atualizados a partir desta data.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0098442-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.285.277 /
MG**

Números Origem: 00304788820118130447 04471130478 10447110030478001 10447110030478002
10447110030478003 10447110030478004

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLETTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722
VINICIUS DE MORAIS ANDRADE - MG140076
AGRAVANTE : NOVA ERA SILICON S/A
ADVOGADOS : LEONEL MARTINS BISPO - MG097449
ABILIO MACHADO NETO - MG044068
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : J MALUCELLI SEGURADORA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : POLETTO & POSSAMAI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : GLADIMIR ADRIANI POLETTO - PR021208
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI - PR021631
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO - PR041396
GENÉSIO ALVES DA SILVA JÚNIOR - PR050722
VINICIUS DE MORAIS ANDRADE - MG140076
EMBARGADO : NOVA ERA SILICON S/A
ADVOGADOS : LEONEL MARTINS BISPO - MG097449
ABILIO MACHADO NETO - MG044068
INTERES. : J MALUCELLI SEGURADORA S/A

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.